LEI N.o 1.030, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Dá a denominação de "Professora Alzira Martins Lichti" à Escola Estadual de 1.o Grau da Nova Cintra, em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.o — Passa a denominar-se "Professora Alzira Martins Lichti" a Escola Estadual de 1.o Grau da Nova Cintra, em Santos.
Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de agosto de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI N.o 1.031, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Dá a denominação de "Vereador Antonio De Ré" à Escola Estadual de 1.o e 2.o Graus do Bairro do Macedo, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.o — Passa a denominar-se "Vereador Antonio De Ré" a Escola Estadual de 1.o e 2.o Graus do Bairro do Macedo, em Guarulhos.
Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de agosto de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI N.º 1.032, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Dá a denominação de "Profa. Beatriz do Rosário Bassi Astorino" à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Belém, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Beatriz do Rosário Bassi Astorino" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Belém, na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de agosto de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 1.033, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Dá a denominação de "Profa. Guiomar Rocha Rinaldi" à Escola Estadual de 1. Grau do Jardim Arpoador, Subdistrito do Butantã, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Guiomar Rocha Rinaldi" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Arpoador, Subdistrito do Butantã, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS
José Bonifácio Coutinho Nogueira Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de agosto de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 1.034, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder em comodato, ao «Clube das Mães — Creche Dona Anita Costa», de São Carlos, imóvel situado no município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder em comodato, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao «Clube das Mães — Creche Dona Anita Costa», de São Carlos, imóvel com benfeitorias situado no município, destinado à ampliação das suas atividades, caracterizado na Planta n.o 4.183, da Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim confrontado:

Inicia no ponto «A», situado a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) da interseção dos alinhamentos prediais das Ruas Conde do Pinhal e Riachuelo; daí, segue o alinhamento predial da esquina formada pelas Ruas Conde do Pinhal e Riachuelo, com elas confrontando, na distância de 3,90m (três metros e noventa centímetros), até encontrar o ponto «B»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Riachuelo, com ela confrontando, na distância de 86,60m (oitenta e seis metros e sessenta centímetros), até encontrar o ponto «C»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Major José Inácio, com a qual confronta, na distância de 88,55m (oitenta e oito metros e cinqüenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto «D»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Aquidaban, com ela confrontando, na distância de 85,42m (oitenta e cinco metros e quarenta e dois centímetros), até encontrar o ponto «E»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da esquina formada pelas Ruas Aquidaban e Conde do Pinhal, com elas confrontando, na distância de 2,48m (dois metros e quarenta e oito centímetros), até encontrar o ponto «F»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Conde do Pinhal, com ela confrontando, na distância de 83,71m (oitenta e três metros e setenta e um centímetros), até encontrar o ponto inicial «A», perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 7.703,50m2 (sete mil, setecentos e três metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura a ser lavrada deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS
Manoel Pedro Pimentel — Secretário da Justiça
Pedro Tassinari Filho — Secretário da Agricultura
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de agosto de 1976.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 143, DE 9 DE AGOSTO DE 1976

Inclui cargos, exclui função e retifica enquadramentos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
Artigo 1º — Ficam incluídos, na Faixa II do Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo de n. 13, de 25 de março de 1970, os cargos abaixo discriminados, na seguinte conformidade:

Sistuação Atual			Situação Nova	
Denominação	Parte e Ref. Tabela	Denominação	Parte e Ref. Tabela	Titular do cargo
Meio-Oficial Encanador	PS 33	Encanador	PP-III 10	Oswaldo de Paulo
Meio-Oficial Impressor	PS 33	Impressor	PP-III 10	Geraldo dos Santos
Meio-Oficial Impressor de Obras	PS 33	Impressor	PP-III 10	Nilton Campos Leite
Artífice	PP-III 28	Encanador	PP-III 10	Leôncio Portela

Parágrafo único — O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, será contado, para os servidores cujos cargos são abrangidos por este artigo, a partir da data da publicação desta lei complementar.
Artigo 2º — São ratificados, de conformidade com as Tabelas anexas n.ºs 1, 2 e 3, que fazem parte integrante desta lei complementar, os enquadramentos de cargos (situação nova) levados a efeito pelo Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, e pelas Leis Complementares n.ºs 32 e 44 de 15 de dezembro de 1970 e de 3 de dezembro de 1971, respectivamente.
Artigo 3º — O enquadramento dado aos cargos de Visitador Sanitário — TP, como Auxiliar de Saúde — PS, referência «12», no Anexo II, Faixa II, da Lei Complementar n. 77, de 13 de junho de 1973, fica retificado para Visitador Sanitário — PP-III, referência «15», passando tais cargos a integrar a Faixa III do mesmo Anexo.
Artigo 4º — Fica excluída do Anexo II — Poder Executivo — Faixa I, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pela Lei Complementar n. 32, de 15 de dezembro de 1970, uma função de Artífice Auxiliar exercida por Maria do Carmo Camargo.
Artigo 5.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.
Artigo 6.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.
Artigo 7.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.
Artigo 8.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes Códigos do Orçamento-Programa:
I — Códigos n.ºs 21 — Administração Geral do Estado — 02 — Encargos Gerais do Estado — Elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores;
II — Códigos n.ºs 08 — Secretaria da Educação — 04 — Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e 05 — Coordenadoria do Ensino Técnico; 09 — Secretaria da Saúde — 02 — Coordenadoria de Saúde da Comunidade, 03 — Coordenadoria da Assistência Hospitalar e 04 — Coordenadoria de Saúde Mental; 10 — Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia — 01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — e 06 — Coordenadoria do Patrimônio Cultural; 13 — Secretaria da Agricultura — 02 — Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — 03 — Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária; 15 — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente — 01 — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; 18 — Secretaria da Segurança Pública — 02 — Delegacia Geral de Polícia; e 20 — Secretaria da Fazenda — 03 — Coordenação da Administração Financeira; e Elemento 3.1.1.0 — Pessoal;
III — Códigos do orçamento das diversas Secretarias de Estado em cujos quadros são encontrados cargos de Fotógrafo mencionados na Tabela anexa n.º 1; e
IV — Códigos do orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.
Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira — Secretário da Fazenda
Pedro Tassinari Filho — Secretário da Agricultura
Francisco Henrique Fernando de Barros — Secretário de Obras e do Meio Ambiente
José Bonifácio Coutinho Nogueira — Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias — Secretário da Segurança Pública
Adhemar de Barros Filho — Secretário da Administração
Walter Sidney Pereira Leser — Secretário da Saúde
Jorge Wilheim — Secretário de Economia e Planejamento
Max Feffer — Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de agosto de 1976
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

TABELA N.º 1

ENQUADRAMENTO DADO PELO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2-3-70					RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO			
Anexo	Faixa	Cargo	Parte e Tabela	Ref.	Cargo	Parte e Tabela	Ref.	Titular do Cargo
II	II	Encarregado de Setor (Estufas e Ripados) .	PP-II	12	Encarregado de Setor (Estufas e Ripados)	PP-II	16	João Batista Tibiriçá
II	II	Escriturário (Nível I) ..	PP-III	11	Técnico de Contabilidade	PP-III	15	Oswaldo Caprecci
II	II	Fotógrafo *	PP-III	10	Fotógrafo	PP-III	15	

* — Cargos ainda não elevados para a referência «15» por leis complementares anteriores.